



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026

Estabelece sanção administrativa pelo uso, consumo e comércio de cigarros eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, multa administrativa pelo uso, consumo e comercialização de cigarros eletrônicos e de qualquer de suas variantes que não tenham sua circulação e venda autorizadas pelos órgãos sanitários.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se cigarro eletrônico todo dispositivo eletrônico para fumar, incluídos os denominados "e-cigarette", "vape", "pod", "pen vape", vaporizador pessoal e similares, que produzam vapor a partir do aquecimento de substâncias líquidas, sólidas ou pastosas, com ou sem nicotina.

§ 2º Aplicar-se-á a medida administrativa previsto no *caput* quando a constatação do ilícito administrativo se der em:

I - vias públicas, parques, praças e demais logradouros públicos;

II - estações e terminais de transporte público;

III - estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;

IV - repartições públicas; e

V - demais locais fechados de uso coletivo, tais como shoppings, restaurantes e estabelecimentos similares que recebam o público em geral.

Art. 2º A constatação do ilícito administrativo tratado nesta Lei será sancionada, sem prejuízo da apreensão e destruição imediata do equipamento, mediante multa pecuniária no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo uso/consumo;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela comercialização, independentemente do volume de material apreendido.

§ 1º A sanção administrativa de que trata o *caput* será atribuída à pessoa física do infrator, sujeito a inscrição em dívida ativa do Estado e cobrança judicial.

§ 2º Sendo a conduta flagrada no interior de estabelecimento comercial, aplicar-se-á a mesma sanção aplicável, no seu valor dobrado, também à pessoa jurídica responsável pela ação ou omissão de fiscalização.

§ 3º É defeso às empresas situadas no Estado de Santa Catarina estabelecerem locais de consumo autorizado de cigarros eletrônicos.

§ 4º A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da legislação sanitária e penal pertinente, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

§ 5º Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, nos termos do regulamento

Art. 3º A sanção de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser imposta pelas guardas municipais, Polícias Civil e Militar do Estado de Santa Catarina e demais órgãos autorizados por decreto do Governador do Estado, em colaboração com os órgãos de vigilância sanitária.

Art. 4º É vedado o porte, uso, consumo e comercialização de cigarros eletrônicos no interior de instituições de ensino, independentemente de eventual regulamentação permissiva a nível federal.

§ 1º No interior das instituições de que trata o *caput*, é dever da direção, coordenação e dos integrantes do corpo docente realizar a devida fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, podendo realizar a apreensão e encaminhar à destruição imediata eventuais equipamentos apreendidos com menores, independentemente de comunicação aos pais e responsáveis.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção pecuniária do art. 2º, na hipótese deste artigo, somente se a infração for constatada por agente autorizado nos termos do art. 3º.

§ 3º As instituições de ensino situadas no território catarinense deverão afixar cartaz de tamanho "A3" em espaço de grande circulação no interior de suas instalações constando a vigência desta Lei, e ainda:

I - o valor e a possibilidade de aplicação da multa do art. 2º;

II - a possibilidade de apreensão e destruição imediata do equipamento pelo corpo docente;

III - informações sobre efeitos adversos negativos à saúde decorrentes do uso de cigarros eletrônicos.

§ 4º A constatação da infração de que trata este artigo no interior de instituição de ensino não poderá acarretar prejuízos à continuidade dos estudos do discente na respectiva entidade, salvo em caso de expressa e prévia advertência do regulamento interno aos pais, responsáveis e contratantes do serviço educacional.

§ 5º A destruição ou descarte imediato de que trata o § 1º só poderá ser realizada quando constatada flagrante irregularidade sanitária pela circulação do equipamento, nos termos de decreto do Governador do Estado, sendo que, em havendo dúvida, o equipamento será direcionado às autoridades competentes para os encaminhamentos que couber.

Art. 5º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos, na sua integralidade, aos batalhões militares e demais lotações dos agentes autuadores, como forma de incentivo à fiscalização, na forma do Regulamento.

Art. 6º As sanções administrativas de que trata o art. 2º, quando aplicadas a menor por agente autorizado nos termos do regulamento, serão direcionadas à pessoa física dos seus pais ou responsáveis legais, nos termos da Lei Federal vigente.

Art. 7º A Lei Estadual n. 18.987, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

I - 50% (cinquenta por cento) aos respectivos batalhões e/ou lotações dos servidores responsáveis pelas autuações de infratores;

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **proteger a saúde pública da população catarinense**, especialmente de crianças e adolescentes, diante da crescente disseminação do uso e da comercialização de cigarros eletrônicos — também conhecidos como *vapes*, *Pods* e dispositivos eletrônicos para fumar.

Embora tais dispositivos ainda careçam de autorização sanitária regular para circulação e comercialização no território nacional, observa-se, na prática, ampla difusão de seu uso em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e, de forma alarmante, no interior de instituições de ensino.

A proposta encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre **proteção à saúde e defesa do consumidor**, nos termos do art. 24, XII e V, da Constituição Federal, bem como no dever constitucional de tutela integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

Os chamados cigarros eletrônicos, frequentemente apresentados como alternativa menos nociva ao tabaco convencional, possuem composição variável, com presença recorrente de nicotina em elevadas concentrações, substâncias aromatizantes e compostos químicos potencialmente tóxicos. Estudos científicos têm apontado riscos à saúde respiratória, cardiovascular e neurológica, além do elevado potencial de dependência química — especialmente em jovens.

O Estado de Santa Catarina não pode permanecer inerte diante da popularização desses dispositivos em ambientes coletivos e escolares, locais em que há inequívoco interesse público na preservação da saúde e na formação de hábitos saudáveis.

A instituição de multa administrativa tem caráter: (i) **preventivo**, ao inibir o uso em locais de grande circulação; (ii) **pedagógico**, ao conscientizar sobre os riscos sanitários; e (iii) **repressivo**, ao coibir a comercialização irregular.

O reforço específico às instituições de ensino revela-se medida indispensável, diante da alarmante expansão do consumo entre adolescentes, muitas vezes estimulada por estratégias de marketing digital e pela falsa percepção de inocuidade do produto.

A previsão de apreensão e destruição imediata dos equipamentos visa impedir a continuidade do ilícito e reduzir a reincidência, ao passo que a destinação dos recursos arrecadados busca fortalecer a estrutura fiscalizatória.

A proposta não afasta a aplicação da legislação federal sanitária e penal pertinente, funcionando como instrumento complementar de efetividade normativa no âmbito estadual.

Por fim, o art. 7º propõe singela alteração na destinação dos valores arrecadados por força da Lei Estadual n. 18.987/2024, que trata da multa por porte de entorpecentes, para o fim específico de destinar parcela dos valores arrecadados aos batalhões responsáveis pelas autuações.

Esse ponto se faz de especial relevância pois, desde a aprovação e regulamentação da Lei 18.987/24, tem-se visto reflexos extremamente positivos em grandes cidades em decorrência do constante desestímulo ao uso de drogas (ao menos) em ambientes públicos. Esse efeito positivo, destaco, **só foi possível em razão do empenho dos militares responsáveis por essas autuações.**

Portanto, visando a continuidade desses efeitos benéficos, proponho a destinação de 50% dos valores arrecadados aos batalhões envolvidos na

imposição das sanções, a fim de agir como estímulo à fiscalização e melhoria das estruturas e condições de trabalho desses profissionais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, proporcional e adequada à tutela da saúde pública, merecendo aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 02/03/2026, às 12:26.
